



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 9.163**

**Processo** : 19997038-00 - 19993615-00 - 19993975-00 e 19994079-00  
**Origem** : Prefeitura Municipal de Tucumã  
**Assunto** : Prestação de Contas de 1998  
**Responsável:** **Celso Lopes Cardoso**  
**Relator** : Auditor Convocado **Ornilo Sampaio Filho**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Tucumã. Exercício de 1998. Parecer Prévio contrário à aprovação. Recolhimentos. Multas, nos termos do **Art. 57, II e IV, da LC nº 25/94**. Cópia dos autos ao **MPE**.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 2.711 a 2.751 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

**I** - Emitir Parecer Prévio, recomendando à **Câmara Municipal de Tucumã**, a não aprovação das contas da **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Sr. **Celso Lopes Cardoso**, devendo o mesmo, nos termos do **Art. 52, incisos II a IV e § 2º, da Lei Complementar nº 25/94**, recolher aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizadas monetariamente, as seguintes quantias:

a) **R\$ 38.853,27 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos)**, referente ao valor lançado à Conta Agente Ordenador/PM, ocasionado em virtude das divergências encontradas na receita e despesa;

b) **R\$ 27.519,51 (vinte e sete mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos)**, relativo ao Agente Ordenador/FUNDEF;

c) **R\$ 6.618,76 (seis mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e seis centavos)**, relativo à contratação irregular do Sr. Francisco Jaime Ribeiro;



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**d) R\$ 34.088,47 (trinta e quatro mil, oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, pela irregularidade das Notas de Empenhos, emitidas em nome do Prefeito Municipal, ferindo o princípio da impessoalidade, já que foram  
**RESOLUÇÃO Nº 9.163**

**e) R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais)**, pelo pagamento irregular ao Sr. Firmo Inácio de Araújo, por serviços prestados na elaboração de projeto e convênios junto à SUDAM, para infra-estrutura urbana, uma vez que tais serviços são realizados pela AMAT;

**f) R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, pela compra excessiva de materiais utilizados na ampliação da Creche Deusa Rocha, NE 001/98;

**g) R\$ 6.550,00 (seis mil, quinhentos e cinqüenta reais)**, face a inexistência de ilegitimidade da despesa realizada com Maria Lúcia V. da Silva, Lindalva de Moraes Nunes e Raimunda Margaret T. Muniz, cujos serviços prestados pelas mesmas não pode ser constatado;

**h) R\$ 756,00 (setecentos e cinqüenta e seis reais)**, pelo pagamento indevido a Nilson Celestino J. Pires em junho, para acompanhar doentes carentes à Belém;

**i) R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais)**, pela apresentação de Notas Fiscais frias, para as despesas de vôo transportando enfermo na Aeronave PT-KDG pela empresa Paracaná Táxi Aéreo Ltda., constante da NE 39, face a informação do Diretor do Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização da Prefeitura, Sr. Wanderlei Vans, ter informado à Comissão de Inspeção que não autorizou a confecção de notas fiscais de prestação de serviços para a citada empresa (fls. 2.614), a empresa encontra-se com licença caducada e não houve movimentação da aeronave no dia 02.06.98;

**j) R\$ 11.577,00 (onze mil, quinhentos e setenta e sete reais)**, pelo pagamento irregular de vôos ao Prefeito pela empresa Sílvio e Sérgio Táxi Aéreo Ltda., pois conforme consta do Ofício nº 621/do1/1965, do 1º Serviço Regional de Aviação Civil, de 09.07.99, em resposta à solicitação do Ministério Público Estadual, que as empresas Sílvio e Sérgio Táxi Aéreo Ltda., encontra-se com sua licença caducada, além do que não houve movimentação da aeronave nas datas especificadas (fls. 2.613);

**k) R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, pelo pagamento irregular de despesa com vôo ao Prefeito, à Belém cuja empresa também encontra-se com



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

licença caducada, sem ter havido movimentação da aeronave indicada na data especificada;

**l) R\$ 10.917,80 (dez mil, novecentos e dezessete reais e oitenta centavos)**, contra-partida/PM-Convênio FUNASA nº 1067/98, pelo pagamento irregular de despesa à Firma A. Alves Comércio Ltda., NE's 022 (R\$ 1.295,00) e 023 (R\$ 9.622,00), que foram atestadas pela Comissão de Inspeção que os serviços não tiveram nenhuma participação da citada firma;

**m) R\$ 4.080,46 (quatro mil, oitenta reais e quarenta e seis centavos)**, contra-partida/PM-Convênio SESPA nº 100/98, face o pagamento irregular de despesa NE s/nº, de 22.10.98, à Firma A. Alves Comércio Ltda., Carta Convite 068/98, sem a mesma ter nenhuma participação nos serviços executados;

**n) R\$ 5.310,00 (cinco mil, trezentos e dez reais)**, que refere-se ao pagamento de diárias do período de janeiro a julho, à Patrícia do Carmo Barcelos, como Secretária Municipal de Saúde, enquanto que foi nomeada para tal cargo em 06.07.98;

**o) R\$ 48.624,81 (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos)**, que deve-se a acumulação remunerada de cargo público, infringindo o Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

**II** - Recolher, ainda, o Ordenador de Despesa, nos termos do **Art. 57, II e IV, da Lei Complementar nº 25/94**, a multa total de **R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais)**, assim discriminada:

**a** - R\$ 300,00 (trezentos reais), pela remessa da documentação do 1º, 4º trimestres e Balanço Geral, encaminhados fora dos prazos legais;

**b** - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela abertura de Créditos Suplementares além do limite permitido no orçamento que seria de 10% da despesa fixada (R\$ 810,40), tendo sido aberto crédito sem autorização legal, no montante de R\$ 2.380.120,86;

**c** - R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), face a incorreção nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Patrimonial;



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**d** - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não cumprimento do Art. 212, da Constituição Federal;

**e** - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não cumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96, e desvio de finalidade dos recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 1.733,90;

**f** - R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), pela inexistência de processos licitatórios para as NE's nºs 015 - Posto Mogno Ltda., valor R\$ 5.400,00 (combustível), 009 - Osfer Comercial Ltda., valor R\$ 2.530,00 (merenda escolar), 042 - Posto Mogno Ltda., valor R\$ 3.233,00 (combustível), 003 - IPAMA, valor R\$ 19.000,00 (recuperação de 40Km de estrada), 032 - Mendonça de Souza Comércio, valor R\$ 9.720,00 (merenda escolar), 069 - Marcos Marcelino, valor R\$ 20.782,54 (peças para recuperação da retro-escavadeira), 036 - Planalto Arquitetura e Engenharia Ltda., valor R\$ 330.792,00 (implantação de 42Km de estradas vicinais), e 006 - CROL-Construtora Roma Ltda., valor R\$ 188.625,00, perfazendo em total de R\$ 580.082,54;

**g** - R\$ 300,00 (trezentos reais), pela falta de controle de entrada e saída de mercadorias no Setor Almojarifado;

**h** - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela ausência de processos licitatórios, para as despesas realizadas com os Hospitais Nossa Senhora de Nazaré (R\$ 257.039,51), NE's relacionadas às fls. 2.603/2.604, e com despesas com o Hospital Santo Agostinho (R\$ 231.236,15), NE's relacionadas às fls. 2.604/2.605, num total de R\$ 488.275,66, infringindo o Artigo 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

**i** - R\$ 300,00 (trezentos reais), Carta Convite nº 009/98, não atendeu ao Art. 7º, § 2º, inciso III e 40, I, da Lei nº 8.666/93, quanto a obrigatoriedade de previsão de recursos orçamentários e descrição clara do objeto;

**j** - R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), face os recibos de pagamento, sem identificação do signatário, para a Tomada de Preço nº 01/98;

**k** - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), face a inexistência de Contrato de Prestação de Serviços de Contador do Senhor José Maria Moreira Campos, em desobediência ao Art. 60, parágrafo único e 61, da Lei nº 8.666/93;

**l** - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela ausência do processo de inexigibilidade de licitação, pela realização de Serviços Técnicos Profissionais de



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

Assessoria Contábil, prestados por José Maria dos Santos Rodrigues, infringindo o Art. 25, incisos I e II, do Estatuto das Licitações;

**m** - R\$ 300,00 (trezentos reais), pela realização de despesas, através das NE's 022 a 024, com Notas Fiscais com prazo de validade vencidos, Credor A. Alves Comércio Ltda.;

**n** - R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas irregularidades no Processo Licitatório, para a despesa da NE 01/98, Credor Raimundo Rodrigues da Rocha, ampliação da Creche Deusa Rocha, com a construção de 01 Sala de Aula de 64m<sup>2</sup>, como: ausência de indicação da dotação orçamentária; ausência do termo de recebimento provisório do material; ausência de termo de recebimento definitivo do projeto da licitação; inexistência de controle interno em relação à Obra, infringindo o Art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Assim como: ausência da ordem de serviço, do registro da obra, do diário de ocorrência e medições, inexistência de projeto básico e executivo, inexistência de orçamento em planilhas, inexistência de cadastro do executor dos serviços de ampliação da obra, que comprovasse sua habilitação técnica, infringindo o Art. 7º, I e II e § 2º, da Lei nº 8.666/93;

**o** - R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela ilegalidade na realização do 1º Termo Aditivo, relativo a Tomada de Preço nº 01/98, face a ausência de publicação do extrato do 1º termo aditivo em jornal de grande circulação; falta de publicação no Diário Oficial do Estado, infringindo o Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; não houve desclassificação da licitante Construtora Comercial Amazonense Ltda., quando da habilitação, face o não atendimento de todas as exigências referentes à documentação listada no item 6.1 do Edital;

**p** - R\$ 300,00 (trezentos reais), pela ausência do projeto básico da Av. Dos Estados, Cupuaçu e Café, elaborado por João Evangelista Gros;

**q** - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de Processo Licitatório, para prestação de serviços odontológicos, pela Sra. Marli Lopes Cardoso, conforme NE's relacionadas às fls. 2.600/2.601, num total de R\$ 36.225,50;

**r** - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela ausência de processo licitatório, para prestação de serviço de Psicóloga, pela Sra. Maisa Lopes Cardoso, num total de R\$ 44.800,00, NE's relacionadas à fl. 2.600;

**s** - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), face a ausência de processo licitatório, para prestação de serviço de Médica, pela Sra. Márcia Lopes Cardoso, conforme NE's relacionadas à fl. 2.602, num total de R\$ 14.410,68;



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**t** - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao responsável pelas contratações irregulares;

**III** - Comunicar esta decisão aos Órgãos de origem, em relação aos Convênios nºs MB/2401/98, celebrado com o INCRA e nº 100/98-SESPA;

**IV** - Comprovar, o Ordenador de Despesa, perante este Tribunal, os recolhimentos estipulados, sob pena de ser incurso no Art. 74, II, da Lei Complementar nº 25/94;

**V** - Encaminhar, nos termos do Art. 52, § 5º, da LC nº 25/94, do mesmo diploma legal, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de setembro de 2008.

Conselheira **Rosa Hage**  
**Filho**

Presidente

Auditor Convocado **Ornilo Sampaio**

Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, José Carlos Araújo, Daniel Lavareda e a Procuradora Elisabeth Salame da Silva

WR